



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2004795-36.2014.815.0000 — 2ª Vara da Comarca de Cuité.

RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE :Antônio Acácio de Barros e Francinaldo Ferino dos Santos.

ADVOGADO :Jailson Gomes de Andrade Filho.

AGRAVADO :Ympactus Comercial Ltda. (TelexFree Inc.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL — AÇÃO DE RESTITUIÇÃO — JUSTIÇA GRATUITA — PENHORA DOS VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — INDEFERIMENTO DO PEDIDO — PROLAÇÃO DA SENTENÇA — PREJUDICIALIDADE DO RECURSO — PERDA DO OBJETO — INTELIGÊNCIA DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— Tendo o magistrado a quo prolatado a decisão final na ação principal, deve o relator negar seguimento ao agravo, posto que prejudicado o recurso, em face da perda do objeto.

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de *antecipação de tutela recursal* interposto por Antônio Acácio de Barros e Francinaldo Ferino dos Santos em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Cuité, nos autos da Ação de Restituição c/c Resolução Contratual proposta pelos recorrentes em desfavor da Ympactus Comercial Ltda. (TelexFree Inc.).

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita e antecipação de tutela, consistente na penhora dos valores pagos à empresa recorrida, a título de participação no denominado “Telexfree” (fls. 33/35 dos presentes autos).

Inconformados, os recorrentes alegam que a decisão agravada merece reforma, sobretudo em relação ao pedido de justiça gratuita, já que não possuem disponibilidade econômica para arcar com os custos da Ação. Em relação ao pedido de bloqueio das verbas supostamente devidas, reiteram seus argumentos no sentido de ser necessário o deferimento de medida cautelar, para o fim de bloquear a

quantia necessária a satisfação do suposto débito.

Liminar indeferida às fls. 43/47.

Conforme certidão de fl. 67, exarada por servidor da Vara de origem, foi proferida sentença nos autos principais (cópia em anexo, fls. 68/69).

É o relatório.

Decido.

Em síntese, os recorrentes propuseram “Ação de Restituição de Valores c/c Resolução Contratual” em desfavor da Ympactus Comercial Ltda. (Telexfree), alegando terem participado de programa oferecido pela dita empresa, resultando num prejuízo aproximado de R\$ 9.363,95 (nove mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) para o autor Antônio Acácio de Barros, e R\$ 6.242,50 (seis mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) para Francinaldo Ferino dos Santos.

Em virtude disso, propuseram a presente Ação postulando a devolução dos referidos valores, ocasião em que o juízo *a quo* indeferiu, além do pedido de Justiça gratuita inicialmente pleiteado, o pedido de restituição.

Ocorre que o presente agravo encontra-se prejudicado, uma vez que a decisão atacada, exarada no Juízo de origem, tornou-se insubsistente em face da sentença prolatada, com trânsito em julgado e, inclusive com baixa definitiva dos autos, conforme movimentação processual abaixo:

B	PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA	15/12/2015
01V18	SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS	15:14:49

ÚLTIMAS 10 MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO		

Processo: 0000859-73.2013.815.0161 CUI TE		Nº Siscom:
Localizador: CAIXA 401		
Data	Resp Cod.	Movimentação
12/03/2015	CT05 00218	SEM RESOLUCAO DE MERITO 12/03/2015
12/03/2015	CT05 00092	PUBLICADO 12/03/2015 SENTENCA
12/03/2015	CT05 00060	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 12/03/2015 NF 28
16/03/2015	CT05 01061	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 16/03/2015
16/03/2015	CT05 00581	JUNTADA DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 16/03/2015 28/15
07/04/2015	CT05 00848	TRANSITADO EM JULGADO EM 07/04/2015
07/04/2015	CT05 00060	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 07/04/2015 PROC. ESTADO
27/05/2015	CT05 00581	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 27/05/2015
08/06/2015	CT05 00246	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE 08/06/2015
08/06/2015	CT05 00022	BAIXA DEFINITIVA 08/06/2015 11:02 TJECT05

Destarte, a prolação da sentença prejudica o julgamento do agravo, uma vez que a decisão interlocutória será imediatamente substituída pela decisão final.

Essa transmutação pela sentença é imediata, ocorrendo no exato momento em que esta se torna pública, independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de apelação.

Outrossim, o STJ já se pronunciou nos seguintes termos, *in verbis*:

O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela.(AgRg no REsp 899315/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 265)

A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. (REsp 330097/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 10.11.2006 p. 254)

Vê-se, pois, que a jurisprudência é pacífica em assentar que em casos como o presente, em que a sentença é proferida antes do julgamento final do agravo de instrumento, restará prejudicado o recurso pela absoluta perda do seu objeto.

Deveras, a solução de negar seguimento ao presente Agravo se impõe, ante sua inequívoca perda de objeto, não havendo mais interesse da recorrente em ver processado o recurso, já que este não ostenta mais utilidade.

Ex positis, considerando a perda superveniente de objeto do presente recurso, e tomando como premissa, ainda, a lição de que o interesse processual é matéria de ordem pública inserida no juízo de admissibilidade recursal cognoscível *ex officio*, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Relator